



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Origem: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: José de Sousa Machado (Prefeito)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680/O)

Contador: Gilsandro Costa de Macedo (CRC/PB 4581/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sertãozinho. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00059/20

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, na qualidade de Prefeito do Município de **Sertãozinho**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o **acompanhamento** da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de 08 relatórios de acompanhamento e, ainda, a emissão de 06 alertas.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1081/1203, da lavra da Técnica de Contas Públicas (TCP) Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa, subscrito pela Chefe de Divisão, ACP Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1206).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

5. Com a apresentação da PCA (fls. 1213/1365 e 1818/2018) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos (fls. 1366/1813), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 2047/2167, da lavra do ACP José Eronildo Barbosa do Carmo, chancelado pela mesma Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de Sertãozinho possui 5.044 **habitantes**, sendo 3.689 habitantes da zona urbana e 1.355 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 313/2017) estimou a receita em R\$22.907.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$11.453.500,00 correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.167.770,00, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$4.268.512,17. Houve restrição à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.168.103,11, sendo R\$16.751.594,63 em receitas **correntes**, já descontado o montante de R\$2.181.743,86 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$416.508,48 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.854.647,27, sendo R\$703.853,54 a cargo do Poder Legislativo e R\$849.803,23 do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$15.163.625,54 (R\$703.853,54 pelo Poder Legislativo e R\$844.573,23 pelo RPPS) em despesas **correntes** e R\$691.021,73 (R\$5.230,00 pelo RPPS) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **8,4%** (R\$1.313.455,84) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$11.431.948,94, distribuído entre caixa (R\$87,00) e bancos (R\$11.431.861,94); sendo R\$10.360.213,55 do RPPS; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$376.906,12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

- 6.8.** Foram realizados 64 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.766.582,30 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Houve restrição às contratações se assessorias jurídica, contábil e administrativa por inexigibilidade de licitação;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$123.772,08, correspondendo a 0,78% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.449.621,52, correspondendo a **65,36%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.748.068,89) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.211.389,37, correspondendo a **28,59%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.231.045,00;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.723.405,39, correspondendo a **16,37%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$10.527.821,33);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.812.737,19 correspondendo a **48,34%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.162.564,23;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$485.371,06, totalizaram R\$8.298.108,25, correspondendo a **51,34%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **59,85%** e o do Executivo para **56,22%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 493 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	85	18,72	85	16,31	84	16,00	84	17,04	-1,18
Comissionado	74	16,30	91	17,47	90	17,14	91	18,46	22,97
Contratação por excepcional interesse público	16	3,52	62	11,90	71	13,52	34	6,90	112,50
Efetivo	246	54,19	250	47,98	247	47,05	245	49,70	-0,41
Eletivo	7	1,54	8	1,54	6	1,14	7	1,42	0,00
Inativos / Pensionistas	26	5,73	25	4,80	27	5,14	32	6,49	23,08
TOTAL	454	100,00	521	100,00	525	100,00	493	100,00	8,59

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo atualmente 255 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.929.071,30**, representando **18,12%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 23,45% e 76,55%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores, sendo os principais credores o INSS e o RPPS;

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.072.839,99	1.072.839,99
Previdência (RPPS)	981.601,98	981.601,98
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	187.766,73	187.766,73
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	2.242.207,70	13,87	19.395.077,08	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$714.819,72, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior (R\$10.248.190,27). O repasse correspondeu a 95,34% do valor fixado no orçamento (R\$749.730,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Para o **Regime Próprio de Previdência Social**, gerido pelo **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho – RPPS/IPMS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$725.290,54, estando R\$27.290,84 **acima** da estimativa de R\$697.999,70;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$511.996,78, estando R\$74.147,88 **acima** da estimativa de R\$437.848,90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal;

6.20. Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicadas novas irregularidades sobre registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Vejamos:

7.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

7.2. Descumprimento de Parecer Normativo PN – TC 00016/17 do TCE/PB, sobre a contratação de assessorias contábil, jurídica e administrativa por inexigibilidade de licitação;

7.3. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$80.700,00; e

7.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:

a) divergência de R\$6.841,16 quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e os apresentados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB;

b) divergência de R\$3.294,15 quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante e os vistos no Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento;

c) divergência de R\$614.895,48 entre os dados referentes ao Passivo Circulante do Balanço Patrimonial enviados com a prestação de contas e os dados registrados no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

8. O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, requereu a notificação do Gestor (fls. 2170/2172) em face das novas constatações, havendo despacho do relator indeferindo o pedido porquanto as falhas contáveis poderiam ser objeto de análise no acompanhamento da gestão em curso (fls. 2173/2175). A eminente Procuradora, então, emitiu parecer às fls. 2176/2186, pugnando pela:

- a) Emissão de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas de governo do Sr. Prefeito de Sertãozinho, Sr. **JOSÉ DE SOUZA MACHADO**, relativas ao exercício de 2018;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão sob a responsabilidade do referido Gestor do Município de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2018;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e das normas infraconstitucionais pertinentes.

9. Retrospectivamente, o referido Prefeito obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06181/18. Parecer PPL – TC 00278/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00834/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**).

10. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios)**. Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Segundo a Auditoria, os Decretos 001/2018, 005/2018, 006/2018 e 007/2018 (Documento TC 53067/18) anularam as dotações de programas e utilizaram como fontes para suplementações de outros programas, ou seja, realocou recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, realizando transposições de recursos, o que seria vedado pela Constituição Federal - art. 167, VI (fl. 1083).

A defesa alegou tratar-se de suplementação de créditos devidamente autorizada na lei orçamentária, conforme § 8º do art. 165 da Constituição Federal (fls. 1368/1372).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

O Corpo Técnico não acatou a defesa, pois o remanejamento, transferência ou transposição no sentido empregado no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal não constitui crédito adicional e, portanto, não podem ser realizados com fundamento em norma que autoriza a sua abertura (fl. 2052).

O Ministério Público de Contas observou ser possível a realocação de recursos, no entanto, apenas poderá existir caso haja precisão, com autorização legal que a determine e explique as alterações orçamentárias que se façam necessárias, conforme o mandamento constitucional supracitado. Acrescentou poder haver a ocorrência de fatores internos e externos a atrair a necessidade de mudanças no Orçamento Público, sendo este um mecanismo ainda pouco utilizado e desconhecido, principalmente pela população (fl. 2181).

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente: a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a **suplementação** e o **remanejamento** de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

Frise-se que a **suplementação** difere do **remanejamento**, tanto na forma de serem implementados quanto na substância. A primeira evidência desta constatação está no tratamento constitucional que recebem – em períodos específicos -, cada um em inciso próprio:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

*VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma **categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Substancialmente, a **suplementação** mira o reforço das dotações inicialmente consignadas no orçamento, as quais não foram - ou não serão - suficientes para concluir o projeto ou a atividade a que estão relacionadas, visando manter e alcançar os objetivos e metas programados. O **remanejamento** de dotações, por sua vez, traduz-se em redimensionar os objetivos e metas programados, resultando em nova definição de prioridades entre os projetos e/ou atividades orçados, ou até mesmo completa supressão de alguns, festejando-se outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Formalmente, a **suplementação**, por não conter caráter modificativo da política de governo (não há nova escolha de diretrizes, objetivos e metas), mas apenas a garantia das opções já externadas, segue rito mais simples, podendo, até mesmo, restar autorizada na própria LOA ou em outra lei específica, sendo, finalmente, implementada por ato unilateral do Poder Executivo – o Decreto. Já o **remanejamento**, por traduzir-se em mudança do que foi outorgado pela vontade popular (novas diretrizes, objetivos e metas), inclusive externada previamente na elaboração da proposta orçamentária, e ao depois formalizada em LEI, somente por este instrumento normativo pode ser veiculado³ – LEI, que deve conduzir a nova concepção de bem comum sustentável a ser concretizada.

Ainda sobre remanejamento de dotações, torna-se necessário captar o sentido da locução **categoria de programação**, mencionada no texto constitucional. Alguns comentaristas do assunto associam-na ao termo categoria econômica das receitas e despesas públicas, cuja classificação contida na Lei nacional 4.320/64 (correntes e de capital) permitiria concluir ser exigida a autorização legal apenas quando houvesse remanejamento, transferência ou transposição de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, ou de um órgão para outro⁴.

Mas não seria este o alcance da locução. Associar categoria de programação a conceitos estritamente econômicos e financeiros poderia reaproximar o orçamento do ortodoxo caráter de peça estritamente formal e de acompanhamento contábil da gestão pública. Na contemporaneidade, como já mencionado, o orçamento público deve ser visualizado como um conjunto ordenado de funções, subfunções e programas, contendo vários projetos e/ou atividades, cada um associado a diretrizes e objetivos de governo e traduzidos em metas a serem atingidas, cujas execuções são incumbidas aos órgãos e entidades públicos ou, excepcionalmente, a pessoas de direito privado.

Outrossim, muito embora não se possa exigir do legislador - especialmente o constituinte - conhecimentos específicos para realizar a produção normativa, utilizando termos técnicos adequados, não se pode olvidar que a norma não contém palavras inúteis, devendo o seu aplicador valer-se dos métodos de interpretação, indicados pela hermenêutica, para apresentar uma solução aproximada dos valores ou princípios contidos no ordenamento jurídico como um todo.

³ Segundo o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei somente por outra pode ser modificada.

⁴ Neste sentido a abalizada lição doutrinária de PISCITELLI, Roberto Bocaccio. “*Contabilidade Pública*”. São Paulo: Atlas, 1990, p. 62: “A transposição, remanejamento ou transferência de recursos ficou mais flexível; só não pode ser feita sem prévia autorização legislativa se for de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, e não de uma **dotação** (qualquer) para outra. Tem-se entendido como **categoria** a classificação que diferencia receitas e despesas entre correntes e de capital”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Neste cenário, tentando coincidir a *ratio legis* com a letra fria da lei, gramaticalmente empregada, a partir de uma análise sistemática, sociológica e finalística, poderíamos concluir que: se os instrumentos de planejamento constitucionais e legais (PPA, LDO e LOA) constituem o plano de trabalho, a contemplar programas, projetos e/ou atividades, visando a satisfação das necessidades sociais, categoria de programação estaria, justamente, atrelada a cada programa, projeto e/ou atividade, de acordo com a sua situação na estrutura orçamentária ou plano de trabalho. Assim, obteríamos, como exemplo, as seguintes categorias de programação:

- quanto ao conteúdo – associando-se a categoria de programação à função ou subfunção que a contém. Exemplo: programas, projetos e/ou atividades da função ‘Saúde’, ‘Educação’, ‘Legislativa’, etc.
- quanto ao prazo de duração – buscando-se verificar a necessidade pública e a capacidade econômica da unidade federada, para caracterizar os programas, projetos e/ou atividades como sendo de duração determinada ou continuada. Exemplo: categoria de programação de natureza continuada ou com prazo determinado.

Fica evidente a diferença entre *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra* em confronto com mera suplementação de dotação orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que a autorização legislativa, segundo a parte final do inciso VI, do art. 167, do texto constitucional, deve também ser observada quando o **remanejamento ocorrer apenas entre órgãos**, o que pode resultar ou não em mudança de categoria de programação, posto que, cada órgão comporta seus programas, mas um mesmo programa pode estar sendo executado por vários órgãos da administração pública.

Com efeito, para suportar o redimensionamento das diretrizes, objetivos e metas, contidos no PPA, LDO e LOA, isolada ou conjuntamente, a transposição, remanejamento e transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, **ou de órgão para outro**, necessita de LEI em sentido formal e específica, onde sejam detalhados os novos propósitos a serem perseguidos e suas legítimas dotações, para que possam ser substituídos os até então consignados, ou a estes aditados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

No mesmo sentido, há trabalhos produzidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia⁵:

*“Esclarecemos, outrossim, que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos devem ser aceitos como uma **CONTINGÊNCIA** de toda Administração, face a **variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento**, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.*

*Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.*

*Diante do exposto resulta que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a **AUTORIZAÇÃO GENÉRICA**, conforme nos ensinam **HELLY LOPES MEIRELLES** e **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, **É INCONSTITUCIONAL**, vez que a **prévia autorização legal** a que se refere o inciso VI, artigo 167 da Constituição da República tem de ser pedida e concedida **EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS.**” (os grifos estão no original).*

Há também comentários de juristas renomados, bastando citar Pinto Ferreira⁶:

“O discurso constitucional refere-se a três técnicas de execução orçamentária que a Constituição proíbe, que são a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos. Os três expedientes constituem forma de retirada de recursos de uma programação para outra, falseando a lei orçamentária”.

E Ives Gandra Martins⁷:

“A vedação do inc. VI também se justifica, na linha de tornar mais rígido o controle da execução orçamentária pelo Congresso Nacional.

As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, razão pela qual a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, exterioriza o desejo da sociedade de que seja aplicado da forma como foi aprovado.

⁵ Matéria publicada no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br/artigos

⁶ FERREIRA, Pinto. “Comentários à Constituição Brasileira”. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁷ MARTINS, Ives Gandra. “Comentários à Constituição do Brasil”. São Paulo: Saraiva, 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Ora, a mudança de programação por iniciativa do Executivo e em sentido contrário à disposição constitucional representaria reduzir a lei orçamentária à singela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo.

A lei orçamentária perderia toda a sua finalidade se os programas aprovados pudessem ser afastados e substituídos pelo Poder Executivo em sua execução”.

E, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União⁸, em pedido de revisão de julgado, onde foi impugnado o remanejamento de dotações efetuado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:

“O pedido de reexame há de ser conhecido, já que atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Relativamente ao mérito, acompanho a proposta contida nos autos, no sentido de negar-lhe provimento. Com razão, o acolhimento do pedido implicaria subverter a própria ideologia orçamentária atual, alicerçada na moderna concepção de orçamento-programa e nos princípios constitucionais da reserva legal e da especialidade, aplicáveis à matéria e insculpidos ao longo do artigo 167 da Carta Magna. Não é demais lembrar que a instituição do modelo de orçamento por programas, em que, a partir de necessidades previamente identificadas, detalha-se o destino da verba pública, veio, entre em última análise aos administrados, relativa certeza de atendimento de determinadas demandas tidas por prioritárias, ademais de facilitar o controle dos gastos do governo. Por outro lado, o orçamento, como instrumento que exprime a ordem pública, parte do princípio da reserva legal, não comportando que o executor, usando de discricionariedade, modifique aquilo que os poderes executivo e legislativo, dentro das competências de cada um, esforçaram-se em compreender como de interesse nacional”.

Não pode, sequer, o Poder Legislativo delegar dita reprogramação do plano de governo ao Poder Executivo, posto se tratar de matéria eminentemente orçamentária, cuja delegação de competência é vedada na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 68, § 1º:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

*§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, **nem a legislação sobre:***

⁸ TCU. Rel. Min. Marcos Vilaça. Decisão n.º 394/00 - 1ª Câmara. Processo n.º TC-600.286/1997-5. Pedido de Reexame. Ata n.º 43/2000. Data da sessão: 21/11/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

E, uma vez vigente e eficaz a nova LEI, modificativa da legislação orçamentária, com a previsão de novas metas e dotações para cada programa, projeto e/ou atividade de governo, com os remanejamentos necessários, não haverá a necessidade de abertura de crédito suplementar para este fim, uma vez já estarem os créditos previstos no orçamento original devidamente atualizados pela nova LEI.

Portanto, em que pesem as falhas apontadas, ante a complexidade do tema, cabe **recomendação** para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de remanejar recursos orçamentários apenas nos casos estabelecidos em lei.

Descumprimento de Parecer Normativo PN – TC 00016/17 do TCE/PB, sobre a contratação de assessorias contábil, jurídica e administrativa por inexigibilidade de licitação.

A Auditoria apontou contratos celebrados por inexigibilidade de licitação relativos a serviços de advocacia, contabilidade e administrativo, em desacordo com o Parecer Normativo PN – TC 00016/17, junto aos prestadores (fls. 1096/1098):

Prestador	CNPJ / CPF	Objeto	Valor Pago
MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA	CNPJ 10.659.802/0001-61	Assessoria Contábil	Anual R\$84.000,00
LEOMAR DA SILVA COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CNPJ 30.350.200/0001-35 CPF 072.215.734-76	Assessoria Jurídica	Anual R\$45.600,00
ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO	CPF 057.837.894-96	Assessoria Jurídica em Licitações	Anual R\$48.600,00
ERIVELTO DA SILVA FERNANDES	CNPJ 12.499.788/0001-01 30.335.123/0001-44 CPF 041.951.514-30	Assessoria Administrativa em Licitações e Processamento de Dados	Anual R\$31.750,00
SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	CNPJ 13.519.354.0001-99	Consultoria de Projetos e Prestação de Contas de Recursos Federais	Anual R\$14.000,00
DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA	CPF 019.506.374-09	Assessoria nos processos do RPPS	Anual R\$5.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

A defesa alegou estarem dois contratos incluídos na hipótese de dispensa pelo valor, porquanto abaixo do limite vigente em 2018 (R\$17.000,00), e os demais justificados como serviços técnicos passíveis de inexigibilidade de licitação (fls. 1379/1387).

O Corpo Técnico não acatou a defesa citando decisão do Superior Tribunal de Justiça e o Parecer PN – TC 00016/17 (fls. 2076/2077).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria, vez que os ajustes teriam sido efetuados sem a instauração dos exigidos certames licitatórios e as contratações deles decorrentes (fl. 2182).

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos de 2017 e 2018 para os contratados MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA, LEOMAR DA SILVA COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO e ERIVELTO DA SILVA FERNANDES foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

TCE-PB Tramita 20.4.5 Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Sertãozinho Objeto: espec
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho Homologada entre: 01/01/2017 e 31/12/2017
 Modalidade: Inexigibilidade Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00012/2017	Inexigibilidade	R\$ 24.000,00	19/04/2017	Homologada	Contratação de um profissional para prestar serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica.		Doc. 28550/17
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00010/2017	Inexigibilidade	R\$ 30.000,00	30/01/2017	Homologada	Contratação de serviços técnicos especializado em assessoramento técnico junto à Comissão Permanente de Licitação, bem como, ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, na elaboração de minutas de editais, contratos, publicações e no cumprimento das leis.		Doc. 06441/17
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00008/2017	Inexigibilidade	R\$ 77.000,00	24/01/2017	Homologada	Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos na área contábil destinada a atender as necessidades administrativas desta edilidade.		Doc. 06415/17
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00007/2017	Inexigibilidade	R\$ 55.200,00	23/01/2017	Homologada	Contratação de um profissional para prestar serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica.		Doc. 06406/17

TCE-PB Tramita 20.4.5 Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Sertãozinho Objeto: espec
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho Homologada entre: 01/01/2017 e 31/05/2018
 Modalidade: Inexigibilidade Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00007/2018	Inexigibilidade	R\$ 42.000,00	22/05/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica, para atender as necessidades administrativas desta edilidade.		Doc. 44662/18
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00003/2018	Inexigibilidade	R\$ 48.000,00	27/02/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoria jurídica, para atender as necessidades administrativas desta edilidade.		Doc. 19157/18
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 77.000,00	31/01/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos e especializados na área contábil, destinado a atender as necessidades administrativas desta edilidade.		Doc. 11410/18
Prefeitura Municipal de Sertãozinho	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 27.500,00	16/01/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos especializado em assessoria técnica junto à Comissão Permanente de Licitação, bem como ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, na elaboração de minutas de editais, contratos, publicações e no cumprimento das leis vigentes e pertinentes.		Doc. 08400/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Os demais contratos com SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA não ultrapassaram o limite para dispensa de licitação, descabendo maiores formalidades em sua efetividade.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.

Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, no valor de R\$80.700,00.

A Auditoria indicou o montante de R\$80.700,00 referente a despesas com pessoal incorretamente classificado no elemento de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que pela natureza dos serviços prestados e/ou sua habitualidade deveriam ser considerados nos gastos com pessoal - Documento TC 08340/19 (fl. 1104).

A defesa alegou tratar-se de despesa de pequena monta classificáveis mesmo como serviços de terceiros (fls. 1388/1390).

O Corpo Técnico reforçou que as despesas se referiram à contraprestação por serviços prestados ao Município e pela natureza e/ou habitualidade deveriam ser consideradas nos gastos com pessoal (fl. 2083).

Para o Ministério Público de Contas, a despesa contabilizada de forma incorreta contraria os dispositivos aplicáveis às normas de finanças públicas, especificamente no tocante ao que dispõe a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil) e também a Portaria Interministerial do MPOG – nº 163/2001 (fl. 2183).

Os serviços detalhados no Documento TC 08340/19, referenciados pela Auditoria, tratam de assessorias profissionais, serviços de oficina de artesanato, dança e esportiva, coleta de resíduos e detritos aos sábados e domingos, contratados com dez pessoas e campanha do “Outubro Rosa”, não refletindo a presença incontestante e ao mesmo tempo dos requisitos de um vínculo laboral (onerosidade, subordinação, pessoalidade e habitualidade) a atrair a obrigação de registro dos valores pagos como despesas com pessoal.

Ante a ausência de uma verificação mais apurada, não há irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis: a) divergência de R\$6.841,16 quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e os apresentados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB; b) divergência de R\$3.294,15 quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante e os vistos no Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento; e c) divergência de R\$614.895,48 entre os dados referentes ao Passivo Circulante do Balanço Patrimonial enviados com a prestação de contas e os dados registrados no SAGRES.

No Relatório da Prestação de Contas, ao examinar também a defesa do Relatório Prévio de PCA, a Auditoria fez emergir uma nova irregularidade tangente a **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**. Eis os detalhes (fls. 2055/2057):

a) O Demonstrativo da Consolidação Geral das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, á fl. 1343, apresenta divergências em relação aos dados que foram informados no SAGRES.

	Inscrições	Baixas
<i>Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento</i>	2.179.044,09	2.313.867,45
<i>SAGRES</i>	2.271.106,41(*)	2.399.088,61
Diferença	92.062,32	85.211,16

Fonte: Doc. às fls. 1343 e Doc. TC nº 38632/19.

Observação:

(*) R\$ 1.953.143,25 + R\$ 315.971,68 (Restos a pagar / PM) + R\$ 315.971,68 (Restos a pagar / IPM)

b) Há divergências entre os dados que compõe o Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante enviados na PCA/18, á fl. 1340 e o Demonstrativo da Consolidação Geral das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, á fls. 1343, conforme segue demonstrado.

	Inscrições	Baixas
<i>Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante</i>	2.323.700,30	2.455.229,51
<i>Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento</i>	2.179.044,09	2.313.867,45
Diferença	144.656,21	141.362,06

Fonte: Doc. às fls. 1340 e 1343.

c) Há divergências entre os dados referentes ao Passivo Circulante do Balanço Patrimonial enviados na PCA/18, á fl. 1332 e os dados registrados no SAGRES, conforme segue demonstrado.

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	11.431.948,94	Restos a Pagar	R\$ 973.236,06
Caixa	87,00	2018	R\$ 317.960,16
Bancos / Correspondentes	11.431.861,94	2017	R\$ 3.221,59
		2016	R\$ 3.932,00
		2015	R\$ 648.125,31
		2014	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Anos Anteriores	R\$ 0,00
Realizável	0,00	Serviços Dívida a Pagar	3.294,15
Ajustes	0,00	Depósitos	367.809,61
		Débitos de Tesouraria	0,00
Total	11.431.948,94	Ajustes	0,00
		Superávit	10.087.609,12
		Total	11.431.948,94

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

ESTADO DA PARAÍBA				Data: 30/09/2019	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO				Exercício: 2018	
Anexo 14 - Balanço Patrimonial				Período: Janeiro a Dezembro	
Administração Direta, Indireta e Fundacional				Página: 1	
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	11.817.286,17	13.317.148,10	PASSIVO CIRCULANTE	729.444,34	888.905,41
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	11.451.942,94	13.012.546,08	DEBÍTCIOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR	3.093,47	3.456,92
DEMÁS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	85.547,23	154.602,02	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	3.204,15	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.089.032,30	3.112.686,80	FORNecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	503.221,83	456.300,71
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	961.401,86	1.078.337,54	DEMÁS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	273.688,92	460.418,76
IMOBILIZADO	4.977.450,34	4.094.329,28	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	29.421.231,45	24.914.924,21
			DEBÍTCIOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR	2.093.264,15	2.177.428,76
			EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	184.472,58	0,00
			OBRIGAÇÕES FISCALIS A LONGO PRAZO	1.086,62	1.801,80
			PROVISÕES A LONGO PRAZO	26.142.388,08	22.636.710,63
			TOTAL DO PASSIVO	29.193.645,97	25.793.630,53
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			RESULTADOS ACUMULADOS	-11.974.317,48	+10.273.704,72
			RESULTADO DO EXERCÍCIO	-1.700.022,70	-2.734.504,44
			RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	+10.273.704,72	+10.910.789,72
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-11.400.635,16	-10.375.304,21
TOTAL	17.176.328,48	16.429.834,99	TOTAL	17.176.328,48	16.429.834,99
ATIVO FINANCEIRO	11.461.763,08	10.221.130,33	PASSIVO FINANCEIRO	768.801,60	888.230,81
ATIVO PERMANENTE	6.734.803,44	6.206.464,70	PASSIVO PERMANENTE	20.421.231,63	24.914.634,21
SALDO PATRIMONIAL				-12.656.374,74	-10.276.340,11
COMPENSAÇÕES					
Saldo dos Ativos Potenciais Ativos			Saldo dos Ativos Potenciais Passivos		
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	18.080,00	18.080,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	304.200,00	304.200,00
TOTAL	18.080,00	18.080,00	TOTAL	304.200,00	304.200,00
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL					
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR		
ORDINÁRIA		10.736.187,83	9.964.485,47		
VINCULADA		-483.626,04	-427.773,87		
0514 - Transferência de Recursos do SUS		-41.301,00	-100.403,34		
0515 - Transferência de Recursos do FIDEJ		-114.972,98	-185.550,41		
0516 - Transferência do FUNDEC (regulário)		2.058.278,43	704.041,23		
0510 - Transferência do FUNDEC (outros)		-2.236.400,33	-305.314,40		
0520 - Transferência de Recursos do FIAS		-69.000,74	-25.594,67		
0550 - Transferência de Convênio Educação - Federal		-8.888,78	-10.337,00		

Fonte: Doc. às fls. 1332.

	Passivo
Balanço Patrimonial	729.444,34
SAGRES	1.344.339,82
Diferença	614.895,48

O Relator não acatou a sugestão do Ministério Público de Contas de nova notificação do Gestor, porquanto a falha apontada não ter repercussão negativa na apreciação da prestação de contas, no máximo recomendação, devendo ser objeto de análise e correção ao longo do acompanhamento da gestão (fls. 2173/2175).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

O Ministério Público de Contas, assim, reiterou o entendimento da Unidade de Instrução, no tocante à presente irregularidade, alertando para o fato de que possíveis penalidades aplicadas em decorrência desta irregularidade podem ser anuladas por restrição ao direito de defesa e inobservância ao devido processo legal (fl. 2185).

Numa análise horizontal dos dois primeiros valores, a divergência quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento e os apresentados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB, passa a ser de R\$6.841,16, e a divergência quanto à movimentação de baixas e inscrições entre os números do Demonstrativo Consolidado da Dívida Flutuante e os vistos no Demonstrativo Consolidado das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento, corresponderá a de R\$3.294,15. Percebe-se não ser uma falha relevante no universo de mais de dois milhões de valores registrados.

Por sua vez, a divergência de R\$614.895,48 entre os dados referentes ao Passivo Circulante do Balanço Patrimonial enviados com a prestação de contas e os dados registrados no SAGRES, com valores aparentemente significativos, se reporta a registro de dívidas, cuja correção pode ocorrer em qualquer momento pelo profissional competente.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC⁹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

⁹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, na qualidade de Prefeito do Município de **Sertãozinho**, relativa ao exercício de **2018**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ DE SOUSA MACHADO, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e orçamentárias;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06407/19

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06407/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Sertãozinho** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JOSÉ DE SOUSA MACHADO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2020 às 16:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:30



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 18:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2020 às 17:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL